

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 4.002, DE 2001

Acrescenta novo parágrafo do art. 46 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, introduzindo critério para a criação de cursos e instituições de ensino superior

Autor: Deputado RONALDO VASCONCELLOS

Relator: Deputado ATILA LIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.002, de 2001, apresentado pelo deputado Ronaldo Vasconcellos, propõe o acréscimo de novo inciso ao artigo 46 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/1996), definindo um critério para a autorização e reconhecimento de cursos, bem como para credenciamento de Instituições de Educação Superior. Trata-se da apresentação de estudos sobre tendências do mercado de trabalho formal e autônomo que ofereçam subsídios para justificar a necessidade da criação do curso proposto.

Não foram apresentadas emendas .

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 4.002, de 2001, do deputado Ronaldo Vasconcellos, tem por objetivo aperfeiçoar os critérios para a expansão da oferta de educação superior no País.

Os estudos desenvolvidos do INEP/MEC revelam que, no período 1994 a 1999, ocorreu o significativo crescimento de 43 por cento na matrícula dos cursos de graduação, especialmente no setor privado. Diante disso, é indispensável que esta expansão ocorra de forma ordenada e atendendo a duas condições fundamentais, a saber: o cumprimento dos requisitos acadêmicos mínimos para a garantia da qualidade do ensino e o atendimento às necessidades da sociedade e dos estudantes.

A primeira condição - requisitos acadêmicos mínimos - já está estabelecida na LDB e regulamentada pelo Conselho Nacional de Educação. Contempla as exigências relativas à titulação do corpo docente e às condições de infra-estrutura técnica e física necessárias para o adequado desenvolvimento das atividades visadas, seja apenas ensino, seja o tripé da universidade: ensino-pesquisa-extensão.

A segunda condição - a real necessidade do mercado de trabalho e as tendências futuras na área de conhecimento e atuação profissional - não prevista na LDB, é fundamental para evitar a oferta de cursos que já se encontram com saturação no mercado de trabalho e apresentem poucas perspectivas futuras.

Sabe-se que, em educação e em outras áreas, muitas vezes a demanda é condicionada pela oferta. Isto é, por falta de opção, muitos jovens acabam por se matricular nos cursos existentes em sua região e não naqueles que realmente seriam de seu interesse. E, com isso, muito desperdício de recursos financeiros e humanos têm ocorrido, além da frustração dos jovens que abandonam seus estudos ou ingressam em um mercado de trabalho com opções muito escassas e pouco promissoras. Perdem a sociedade e os indivíduos.

A exigência de apresentação de estudos que esclareçam as necessidades atuais e tendências futuras, em relação à área de atividade profissional do curso a ser criado, é um instrumento bastante adequado para um

bom direcionamento da expansão da oferta de educação superior, em nosso País.

Caberá ao Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas competências, normatizar a implementação deste novo critério, seja quanto à forma de apresentação dos estudos referidos, por parte das Instituições, seja quanto aos procedimentos a serem adotados, pelo próprio CNE, na análise das solicitações de autorização e reconhecimento de cursos.

Cabe lembrar, por oportuno, a positiva experiência da CAPES, cujos critérios para credenciamento de cursos de pós-graduação têm permitido salutar direcionamento da sua expansão.

O Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.002 de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado ÁTILA LIRA
Relator